



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.316 - Cosit

Data 12 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1806.90.00, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Produto de confeitaria composto de açúcar cristal, gordura vegetal modificada, cacau em pó natural, soro de leite em pó, emulsificantes lecitina de soja, ésteres de ácido ricinoléico interesterificado com poliglicerol, aromatizante de cacau, aromatizante de baunilha e sal, de uso profissional, apresentado em forma de moedas/discos, utilizado para, após derretimento, moldar, confeitaria ou banhar produtos de confeitaria, tais como pães, bolos e biscoitos, denominada “cobertura sabor chocolate meio amargo”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1, “a”, do Capítulo 17 e Nota 2 do Capítulo 18) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e RGC da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

“(…)

2. Imagens anexadas pela consulente aos autos:

(...)

3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
4. Em 07 de outubro de 2020, foi formalizado o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 117/2020 para solicitar que a consulente informasse a porcentagem em peso ou em volume de cada um dos ingredientes que compõem o produto objeto da sua consulta, bem assim o seu processo detalhado de obtenção.
5. Em atenção ao referido TIF, a consulente informou que:
(...)
6. Ainda em atenção ao TIF nº 117/2020, a consulente apresentou o fluxograma do processo produtivo do produto objeto da consulta, conforme reproduzido abaixo:
7. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

8. Trata-se da classificação fiscal do produto denominado “cobertura sabor chocolate meio amargo”, composto de açúcar cristal, gordura vegetal modificada, cacau em pó natural, soro de leite em pó, emulsificantes lecitina de soja, ésteres de ácido ricinoléico interesterificado com poliglicerol, aromatizante de cacau, aromatizante de baunilha e sal, de uso profissional, para, após ser derretido, ser utilizado em coberturas, decoração ou banho de alimentos de confeitarias, tais como pães doces, bolos, doces e bombons.

Classificação

9. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.
10. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992,

e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

11. No caso concreto em exame, está-se tratando de uma preparação da indústria alimentar, razão pela qual a Seção IV da NCM/SH apresenta-se como ponto de partida para a investigação classificatória e, nessa Seção, conquanto sejam meramente indicativos, os títulos dos Capítulos 17 e 18, que tratam dos açúcares e produtos de confeitaria e do cacau e suas preparações, respectivamente, sinalizam com a possibilidade de abrigar o produto em questão.

12. No referido Capítulo 17, cumpre notar que sua Nota 1, “a”, exclui da sua esfera de abrangência, de plano, os produtos que contenham cacau, e os remete ao Capítulo 18, mais especificamente, para a posição NCM/SH 18.06, conforme teor que abaixo transcreve-se:

O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);

(...)

13. Por sua vez, no Capítulo 18, a Nota 2 circunscreve o alcance da posição 18.06 aos produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, a outras preparações alimentícias que contenham cacau, sendo pertinente observar aqui que as Nesh do Capítulo 17, em suas Considerações Gerais, esclarecem que os produtos que contenham cacau escapam do alcance do Capítulo 17, independentemente da proporção de cacau.

14. Portanto, tratando-se aqui de produto que contém cacau, conforme informação da consulente em atenção ao TIF nº 117/2020, por força da Nota 1, ‘a’, do Capítulo 17, c/c a Nota 2 do Capítulo 18, em conformidade com a RGI 1¹, o produto em exame classifica-se na posição 18.06 da NCM/SH, cujo texto refere-se a chocolate e a outras preparações alimentícias que contenham cacau e que se desdobra nas subposições seguintes:

1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou outros edulcorantes
1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
1806.3	Outros, em tabletes, barras e paus
1806.90.00	Outros

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

15. Note-se que, consoante RGI-6², a preparação alimentícia em tela, uma vez que é apresentada em forma de moedas/discos, classifica-se na subposição residual 1806.90.00 da NCM/SH, que, tratando-se de subposição fechada, não possui desdobramentos em itens e/ou subitens, no âmbito regional.

16. Por todo o exposto, a preparação alimentícia composta de açúcar cristal, gordura vegetal modificada, cacau em pó alcalino, cacau em pó natural, leite em pó integral, soro de leite em pó, maltodextrina, sal, emulsificantes lecitina de soja, ésteres de ácido ricinoléico interesterificado com poliglicerol, aromatizante de cacau, aromatizante de baunilha e aromatizante de leite condensado, apresentada em forma de moedas/discos, classifica-se no código NCM/SH 1806.90.00, sem enquadramento no Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1, c/c Nota 1, “a”, do Capítulo 17 e Nota 2 do Capítulo 18 (texto da posição 18.06) e RGI 6 (texto da subposição 1806.90.00) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 1806.90.00, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 12 de novembro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
NEY CÂMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

